

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Estado do Paraná

CNPJ/MF n.º 01.615.393/0001-00

Av. Pe. Gualter Farias Negrão, 40 Fone/Fax (43) 454-1103 CEP 86855-000 Cruzmaltina - Pr.

PUBLICAÇÃO JORNAL

TRIBUNA DO NORTE

EDIÇÃO Nº 3948

EM 16/04/2004

L E I N.º 125/04

SÚMULA: - Concede com exclusividade a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgotos sanitários à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, e dá outras providências.

ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SGUINTE:

LEI:

Art. 1º - A prestação dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgotos sanitários, compreendendo a produção de água para abastecimento, sua distribuição, operação, conservação, manutenção, coleta e remoção de esgotos, ficam concedidos, com exclusividade à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar o contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogáveis por igual ou menor prazo, a contar da data de assinatura do respectivo contrato, o qual deverá ser assinado 30 (trinta) dias após promulgada esta Lei, constando do instrumento obrigatoriamente:

I - os direitos dos usuários,

II - a política tarifária e as regras para orientar os reajustes e as revisões periódicas das tarifas definindo sua incidência e a remuneração do capital, garantindo o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - a obrigação de manter o serviço adequado;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Estado do Paraná

CNPJ/MF n.º 01.615.393/0001-00

Av. Pe. Gualter Farias Negrão, 40 Fone/Fax (43) 454-1103 CEP 86855-000 Cruzmaltina - Pr.

IV - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão.

Art. 3º - A remuneração da Concessionária será efetuada pela cobrança de tarifa, aplicada aos volumes de águas e esgotos faturáveis e aos demais serviços conforme Tabela de Preços de Serviços da SANEPAR, de forma a possibilitar a devida remuneração do capital investido pela Concessionária, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado, e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 1º - A tarifa dos serviços concedidos pelo presente contrato, bem como sua revisão ou modificação, mediante processo devidamente justificado pela Concessionária, será fixada pelo Chefe do Executivo Estadual ou pôr órgão ou entidade estatal na forma da lei, e o cálculo do valor da tarifa será pôr base a planilha de custos dos serviços apreciada pelo Conselho de Administração da Concessionária.

§ 2º - A revisão das tarifas ocorrerá sempre que fato superveniente, tais como acréscimo nos custos dos serviços, criação ou alteração de qualquer tributos ou encargos legais, após a homologação da tarifa ou de seu reajuste, venha a provocar o desequilíbrio do contrato.

§ 3º - Para cobrança da tarifa dos serviços adota-se a estrutura tarifária e a tabela de Prestação de Serviços vigentes da Concessionária, conforme Decreto Estadual n.º 3926, de 17/10/88, alterados pelos Decretos n.ºs. 6504/90, 878/91 e 6590, de 27/11/2002 e Anexos, ou outro que venha substituí-lo.

§ 4º - Para garantia do estabelecido no presente artigo, adotar-se-á como percentual mínimo de reajuste das tarifas e demais serviços o Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE, ou outro que melhor reflita a recomposição inflacionária do período em caso de extinção do primeiro.

Art. 4º - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

§ 1º - Atendendo a Política Tarifária adotada pela Concessionária, a estrutura tarifária será ajustada para cinco (5) segmentos ou categorias de usuários: Residencial, Comercial, Industrial, Pública e Utilidade Pública.

§ 2º - Para as tarifas de água, de esgoto e de serviços, permanecem em vigor os preços constantes da Tabela de Preços anexa ao Decreto Estadual n.º 6590, de 27/11/2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Estado do Paraná

CNPJ/MF n.º 01.615.393/0001-00

Av. Pe. Gualter Farias Negrão, 40 Fone/Fax (43) 454-1103 CEP 86855-000 Cruzmaltina - Pr.

§ 3º - A tarifa mínima será de, pelo menos, 10 m³ mensais de consumo de água pör economia da categoria de usuários referida no § 1º desta cláusula.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal declarará de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, os bens imóveis que se tornarem necessários a implantação ou ampliação dos sistemas de água e esgotos, de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes.

Parágrafo Único - Fica a Concessionária autorizada a instaurar os procedimentos de desapropriação ou de instituição de servidões para os fins previstos neste artigo, respondendo pelas indenizações cabíveis.

Art. 6º - A Sanepar submete-se a legislação fiscal e tributária do município relativamente a seus bens e serviços, respeitado o ordenamento jurídico nacional.

Art. 7º - No perímetro urbano, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento, desmembramento ou condomínio, somente serão autorizados pelo Poder Executivo, desde que incluam as redes de água e esgotos com os projetos previamente aprovados pela Concessionária.

Parágrafo Único - O proprietário do parcelamento do solo urbano em quaisquer suas formas, transferirá sem nenhum ônus à Concessionária, as redes de água e de esgotos implantadas nos empreendimentos, bens estes não indenizáveis pelo Concedente.

Art. 8º - É obrigatória a ligação de água e esgotamento sanitário em todos os imóveis com edificações no território do Município, em que o serviço estiver disponível

Parágrafo Único - A Vigilância Sanitária Municipal pör solicitação da SANEPAR, notificará o proprietário ou morador do imóvel objetivando o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 9º - O serviço será interrompido mediante aviso prévio pör falta de pagamento da conta vencida e não paga há mais de trinta (30) dias, sujeitando-se o inadimplente às sanções prevista no Regulamento dos Serviços Prestados pela Concessionária.

Art. 10º - É vedado a Concessionária, conceder isenção de tarifas e custo de seus serviços.

Art. 11º - O Poder Executivo Municipal declarará de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, os bens imóveis que se tornarem necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e de esgotos, de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Estado do Paraná

CNPJ/MF n.º 01.615.393/0001-00

Av. Pe. Gualter Farias Negrão, 40 Fone/Fax (43) 454-1103 CEP 86855-000 Cruzmaltina - Pr.

Art. 12º - Para a realização dos serviços ora concedidos, fica a Concessionária autorizada a utilizar os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica.

Art. 13º - O Município deverá prever em seu orçamento os pagamentos das tarifas devidas pôr banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados pelo Concedente ou de sua responsabilidade.

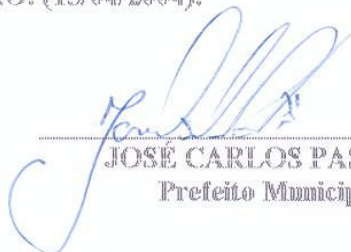
Art. 14º - Para assegurar a exclusividade concedida pôr esta lei, o contrato disporá sobre o embargo do funcionamento de poços artesianos freáticos e cisternas existentes.

Art. 15º - Fica instituído, no âmbito do Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos, o Conselho Municipal dos Usuários dos Serviços Públicos de Água e Esgoto, responsável pela política municipal de saneamento e relações afins, de caráter permanente e deliberativo, com a composição e competência definidas em ato próprio do Executivo Municipal.

Art. 16º - Não ocorrendo a prorrogação do prazo de concessão ou advindo a rescisão do presente contrato, o acervo dos sistemas de água e de coleta de esgotos sanitários será revertido ao patrimônio do Município, respeitados os estatutos da Concessionária, bem como após o Concedente assumir a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros pôr ventura existentes na data da transferência do acervo, e indenizar previamente a Concessionária pelo valor contábil as parcelas dos investimentos ainda não amortizados ou depreciados na vigência do contrato de concessão.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, ESTADO DO PARANÁ, GABINETE DO PREFEITO, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO. (15/04/2004).



JOSÉ CARLOS PASTORI
Prefeito Municipal